



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VARZEA DA PALMA
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
Curadoria do Patrimônio Público

Aos 24 dias do mês de novembro de 2015, na **Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea da Palma**, perante os Promotores de Justiça, Doutores **Fernanda de Paula Silva**, **Paulo Márcio da Silva** e **Guilherme Roedel Fernandez Silva**, compareceu o **Município de Várzea da Palma**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Cláudio Manoel da Costa, 1.000, Várzea da Palma - MG, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal, Sr. **Eduardo Monteiro de Moraes**, o qual se faz assistido pela Procuradora-Geral do Município, a Dra. **Patrícia Aparecida Barreto Rodrigues**, inscrito na OAB/MG 77.754, presente ainda o Presidente da Câmara Municipal, **Eli José Soares Farias** para firmar o seguinte compromisso.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade, e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

Considerando que vários cargos e funções hoje enquadrados por leis municipais como contratação por prazo determinado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transgridem o disposto no art. 37, Inciso IX, da CF/88, uma vez que essas funções demandam exercício permanente e perene no âmbito da administração pública e jamais poderiam se enquadrar no referido dispositivo legal como contratação temporária;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros agentes contratados pelo município sob alegação de excepcionalidade, fato que já perdura por alguns meses;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos quadros da prefeitura municipal, bem como do interesse do município na regularização do fato;

CONSIDERANDO a eventual prática de nepotismo favorecimento quanto à contratação desmedida de pessoas vinculadas a partidos políticos e líderes políticos que atuam no Município, na administração imediatamente anterior e atual, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como vedação pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, para além de ser o instrumento mais indicado para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a necessidade imediata da contratação temporária de servidores públicos para preenchimento de cargos como forma de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e visando se evitar o colapso na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que apesar dos cargos comissionados serem providos por livre nomeação, alguns deles, em razão da sua relevância, devem ter destinação restrita;

CONSIDERANDO que a nomeação para os cargos, empregos e funções públicas deve observar, como requisito, que o pleiteante ao cargo público não se enquadre nas vedações da Chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010, que alterou o art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990), pois se ele não pode ingressar na Administração Pública por meio de mandato eletivo também não deve poder fazê-lo por meio de nomeação para ocupar cargo, emprego ou função pública (tanto que a PEC 06/2012 acrescenta o inciso V-A do art. 37 da Constituição da República, para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar;

CONSIDERANDO, por último, que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais;

RESOLVEM, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, de natureza protetiva e garantidora da regularidade da Administração Pública Municipal e do patrimônio público mediante cominações, com força de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO

reconhece a existência de situações de contratações irregulares de pessoal no âmbito da Administração Municipal, visto que não atendem aos requisitos da legalidade, impessoalidade, da moralidade e necessidade temporária de excepcional interesse público, o que pode resultar em graves e irreparáveis prejuízos aos interesses da própria administração pública e dos demais interessados em ingressar no serviço público.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO

obriga-se a empossar, até o dia 31/dezembro/2015, todos os candidatos aprovados em concurso público realizado pelo município em substituição aos servidores públicos contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO

obriga-se a exigir que o nomeado para cargo em comissão, de confiança ou o designado para função gratificada, antes da posse, **declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo**, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA QUARTA - O compromissário, a partir

da assinatura do presente termo, ao nomear os servidores para os cargos, empregos e funções públicas, deverá observar como requisito de nomeação, a idoneidade moral (aqui entendida como o não enquadramento na Lei da Ficha Limpa);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA - Eventual hipótese de contratação excepcional de servidor público deverá ser previamente comunicada ao Ministério Público para que possa ser exercido controle e fiscalização.

CLÁUSULA SEXTA - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a **dar ampla divulgação** acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá incidência de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada admissão de funcionário sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses legais, ou do descumprimento de alguma das cláusulas anteriores, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA - O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta do Prefeito Municipal em exercício, na hipótese de descumprimento injustificado deste acordo, ensejar sua responsabilidade pessoal e patrimonial, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92, além da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA NONA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Várzea da Palma/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Várzea da Palma, 24 de setembro de 2015.

Fernanda de Paula Silva

Guilherme Roedel F. Silva

Patrícia Aparecida B. Rodrigues

Paulo Márcio da Silva

Eduardo M. de Moraes

Eli José Soares Farias